



## PROCESSO TC N.º 02974/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos

Interessado (a): Raimunda Filgueira de Oliveira

Responsável: Anderson da Silva Paulino

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01486/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02974/21, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Raimunda Filgueira de Oliveira, matrícula nº 252, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 28 de junho de 2022**



## PROCESSO TC N.º 02974/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Raimunda Filgueira de Oliveira, matrícula nº 252, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria em seu relatório constatou a ausência do ato de admissão em 01/02/1987, sendo tal data de admissão indicada na CTC expedida pelo município de Pilõezinhos às fls. 07/08 e na CTC do INSS às fl. 29.

Houve notificação do gestor responsável que apresentou defesa e juntou cópias da CTPS da servidora, fls. 48/52, conforme solicitado no relatório inicial.

A Auditoria entende que merece ser sanada a inconsistência apontada no relatório inicial e, conseqüentemente, concedido o registro da aposentadoria da Sra. Raimunda Filgueira de Oliveira, consubstanciada na portaria de fls. 26.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria, consubstanciada na portaria de fls. 26, e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 28 de junho de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2022 às 20:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2022 às 18:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2022 às 13:02



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO